Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Deliberação do Parlamento Nacional n.º 1/2014

Constituição de uma Comissão Eventual para a Recolha e Análise de Propostas de Alteração Consensuais à Proposta de Lei nº 16/III (3ª) - Orçamento Geral do Estado

GOVERNO:

\$ 0.25

Decreto-Lei N.º 35/2014 de 12 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário base ao

Deliberação do Parlamento Nacional n.º 1/2014

Constituição de uma Comissão Eventual para a Recolha e Análise de Propostas de Alteração Consensuais à Proposta de Lei nº 16/III (3ª) - Orçamento Geral do Estado para 2015

Essencialmente disciplinadoras, as normas regimentais têm um caráter supletivo próprio da sua natureza autorreguladora. Com ressalva das que reproduzam disposições constitucionais, as normas regimentais organizativas são suscetíveis de adaptação às circunstâncias próprias do funcionamento dos órgãos parlamentares colegiais que regulam, suavizando a rigidez de alguns procedimentos regimentais ultrapassados, menos adequados à eficácia e funcionalidade dos trabalhos parlamentares.

A aplicação rígida dessas normas de procedimento, dificilmente compatíveis com o cumprimento dos prazos constitucionais e legais, deve ceder perante a utilização de mecanismos que simplifiquem o processo legislativo e facilitem a busca de consensos entre os intervenientes parlamentares.

Também os princípios da celeridade e economia processual justificam que as bancadas parlamentares se empenhem, a bem da estabilidade financeira dos ciclos orçamentais, na obtenção de acordos quanto ao aperfeiçoamento da programação e elaboração orçamental, dentro do espírito de diálogo que deve animar o confronto de ideias, garantida que esteja a afirmação das diferenças de opinião e de análise política ao nível parlamentar.

Os líderes parlamentares mostram-se disponíveis para a preparação de propostas de alteração à proposta de lei orçamental suscetíveis de concitar acordo, sem prejuízo da deliberação definitiva do Plenário quanto às dotações orçamentais a aprovar e ao conjunto do articulado de que a proposta de lei orçamental se compõe.

Entende-se que o mecanismo mais apropriado para se alcançar o objetivo descrito é o da constituição de uma comissão eventual com tal incumbência, para trabalhar durante a fase da discussão e votação na especialidade, com o que se poupa tempo e se resguarda o Parlamento Nacional da repetição dos intermináveis debates e processos de votação de algumas propostas de alteração mal justificadas, tecnicamente mal formuladas ou condenadas à rejeição.

A constituição de comissão eventual com tal finalidade tem ainda a vantagem de compensar a regra da discussão e votação de propostas de alteração em Plenário, desenquadrada da tendência para transferir para as comissões os debates e votações sectoriais.

O procedimento acolhido compagina-se, finalmente, com a natureza subsidiária da norma regimental sobre a organização do debate na especialidade da proposta de lei orçamental, que deixa ao Presidente do Parlamento Nacional e à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares suficiente margem de manobra para a racionalização da atribuição e gestão dos tempos de uso da palavra, reafirmada, uma vez mais, na reunião da referida Conferência ocorrida em 25 de novembro de 2014.

Jornal da República

Por vontade expressa e inabalável das lideranças parlamentares, repete-se, assim, a experiência da constituição, no âmbito do debate orçamental parlamentar do ano anterior, de comissão especial com contornos semelhantes às da comissão eventual que agora igualmente se cria.

Assim, o Parlamento Nacional delibera, nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte:

Artigo 1º Objeto

É constituída uma Comissão Eventual para a Recolha e Análise de Propostas de Alteração Consensuais à Proposta de Lei nº 16/III (3ª) - Orçamento Geral do Estado para 2015, doravante designada por "Comissão", inserida na fase processual da discussão e votação na especialidade, com a finalidade de:

- a) Recolher, debater, aprovar e compilar propostas de alteração que resultem de consenso e indiciem a sua aprovação em Plenário;
- Aperfeiçoar a estrutura e o conteúdo do Orçamento Geral do Estado para 2015, formulando as propostas técnicas que julgue adequadas.

Artigo 2º Duração do mandato

O mandato da Comissão inicia-se com a primeira reunião marcada para a discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei nº 16/III (3ª) e termina no terceiro dia seguinte, podendo os seus trabalhos prorrogar-se por mais um ou dois dias consecutivos, consoante seja julgado mais necessário.

Artigo 3º Composição e presidência

- 1 A Comissão é composta por todos os onze membros da Comissão de Finanças Públicas, bem como pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente e os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional;
 - b) Seis representantes da bancada parlamentar da FRETILIN, dois representantes da bancada parlamentar do CNRT, um representante da bancada parlamentar do PD e um representante da bancada parlamentar da Frente-Mudança, escolhidos pelas respetivas direções;
 - c) Os presidentes das restantes seis comissões especializadas permanentes ou os respetivos vicepresidentes, quando em substituição daqueles.
- 2 A Comissão é presidida pelo Presidente ou, nas suas faltas e impedimentos, por um dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional.

3 – Os membros do Governo participam nos trabalhos da Comissão, sem direito a voto, consoante as áreas que tutelem, com a presença constante, sempre que possível, do Primeiro-Ministro e da Ministra das Finanças ou de quem os substitua.

Artigo 4º Reuniões

- Para a prossecução do seu objetivo, a Comissão reúne consecutivamente durante as datas mencionadas no artigo 2°, incluindo-se os dias de reunião no prazo de dez dias a que se refere o n° 1 do artigo 167° do Regimento do Parlamento Nacional.
- 2 As reuniões não são públicas, mas o Presidente promove, no final de cada reunião, a prestação aos órgãos de comunicação social de informação resumida sobre os trabalhos desenvolvidos pela Comissão.

Artigo 5º Quórum de deliberação

A Comissão delibera com a presença de pelo menos dois terços dos seus membros.

Artigo 6° Deliberações

As deliberações da Comissão sobre a aceitação das propostas de alteração são tomadas por consenso, sob pena de não poderem ser submetidas à votação do Plenário como propostas indiciariamente consensuais da Comissão.

Artigo 7° Apoio técnico e administrativo

- 1 As reuniões da Comissão são secretariadas e assistidas pelos técnicos e assessores de apoio à Comissão de Finanças Públicas, à qual a Divisão de Apoio ao Plenário presta a devida colaboração.
- 2 Nas reuniões da Comissão é permitida a participação de assessores, peritos e especialistas do Governo nas áreas cobertas pela proposta de lei orçamental.

Artigo 8º Propostas de alteração

- 1 As propostas de alteração aprovadas pela Comissão são reunidas em texto único substitutivo, que é assinado pelo Presidente da Comissão e submetido ao Plenário para discussão e votação, acompanhado de um relatório sucinto sobre o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.
- 2 A aceitação do texto único substitutivo pela Comissão é tida por indiciária e carece de votação confirmativa no Plenário, que delibera em definitivo, após breve debate.

Jornal da República

3 – A apresentação do texto único substitutivo pela Comissão ao Plenário não prejudica o direito de quaisquer Deputados apresentarem propostas de alteração ao articulado da proposta de lei, com vista à sua discussão e votação nos termos regimentais aplicáveis.

Aprovada em 9 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Vicente da Silva Guterres

DECRETO-LEI N.º 35/2014

de 12 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de um mês de salário base ao sector público

O V Governo Constitucional pretende levar a cabo uma política de preservação dos recursos humanos ligados à actividade do Estado de Timor-Leste e pretende reconhecer, à semelhança de anos anteriores, o desempenho dos funcionários e agentes e trabalhadores contratados do Estado e melhorar o seu desempenho.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de caracter excepcional que tende a aproximar os funcionários, agentes e trabalhadores contratados do Estado a outros trabalhadores nacionais, colocando-os ao mesmo nível.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, e na Lei n.º 2/2014, de 5 de Fevereiro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2014, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Natureza e âmbito de aplicação

- É efectuado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário base, nos termos do presente diploma, que constitui uma medida inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.
- O presente diploma abrange os funcionários, agentes e trabalhadores, ainda que temporários mas contratados há pelo menos um ano na data do pagamento definido pelo presente diploma, os dirigentes da Função Pública, os

- elencados no artigo 2.º, os membros dos órgãos de soberania do Estado, assim como os beneficiários do regime transitório de segurança social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado.
- Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
- 4. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário base ou pensão.
- 5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

Artigo 2.º Destinatários do pagamento extraordinário

- 1. Têm direito a receber o pagamento extrordinário:
 - a) Presidente da República;
 - b) Presidente, Vice-Presidente e membros do Parlamento Nacional;
 - c) Primeiro-Ministro, Vice Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
 - d) Presidente do Tribunal de Recurso;
 - e) Procurador-Geral e respectivo Adjunto;
 - f) Juízes, Procuradores e Defensores Públicos;
 - g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respectivos Vices;
 - h) Dirigentes e funcionários da Comissão Anti-Corrupção;
 - i) Inspetor-geral;
 - j) Ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
 - k) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
 - Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
 - m) Funcionários públicos, agentes e trabalhadores temporários contratados há pelo menos um ano na data do pagamento definido no presente diploma, na Administração Pública directa e indirecta do Estado, cujos salários correspondam às tabelas salariais das carreiras geral e especiais da função pública, bem como contratados de nomeação política, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho.
- 2. Exceptuam-se do disposto do número anterior os

Jornal da República

assessores, nacionais e estrangeiros, bem como os consultores da administração pública e outros prestadores de serviços por conta própria que não têm uma relação de dependência ou funcional hierárquica no âmbito da Administração Pública.

Artigo 3.º

Regime transitório de segurança Social na velhice, invalidez e morte para os trabalhadores do Estado

O disposto no presente diploma abrange os benificiários nos termos da Lei n.º 6/2012, de 29 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 23/2012, de 23 de Maio.

Artigo 4.º Pagamento do benefício

O pagamento extraordinário será efectuado durante o	mês	de
Dezembro 2014.		

Belefiloto 2011.
Aprovado em Conselho de Ministros, em 11 de Novembro de 2014.
O Primeiro-Ministro,
Kay Rala Xanana Gusmão
A Ministra das Finanças,
Emília Pires
Promulgado em 11 - 12 - 2014
Publique-se.
O Presidente da República,
Taur Matan Ruak